



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184 - Email:
frcanoas4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000004-49.2012.8.21.0008/RS

AUTOR: TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/05.

De início, cumpre esclarecer que o feito tramitou fisicamente, sob o n. 008/1.12.0027088-1, até agosto de 2020, quando foi digitalizado. Constam do *Evento 03* todas as peças dos 20 volumes do processo, que foram divididas em anexos (02 ao 91) e cujo índice está no *Evento 03, Petição 01, págs. 02/14*.

Pois bem, os fundamentos do pedido de recuperação judicial constam na decisão das fls. 351/354 dos autos físicos (*Evento 03, Anexo 11, págs. 19/25*), na qual foi deferido o processamento.

O plano de recuperação foi apresentado às fls. 648/775 dos autos físicos (*Evento 03, Anexo 18 - págs. 47/67, Anexo 19 - págs. 01/61 e Anexo 20, págs. 01/45*).

Edital do artigo 7º, §2º da Lei nº. 11.101/05 às fls. 867/873 (*Evento 03, Anexo 23 - págs. 51/57*).

Sobreveio decisão que postergou a análise de da União Federal quanto a imprescindibilidade de certidões negativas fiscais e deliberou acerca de outras matérias pendentes (fls. 987/988 - *Evento 03, Anexo 25 - págs. 49/51*).

Foram indeferidos os pedidos de terceiros interessados e determinada a expedição de ofício para Juízo diverso que emitiu ordem de bloqueio de contas da recuperanda, (fls. 1.811/1.814 *Evento 03, Anexo 43 - págs. 28/29*).

Determinada a intimação da recuperanda para diligências, diante da venda de bens sem a anuência do Juízo, além de outras deliberações (fls. 2.201/v *Evento 03, Anexo 49 - págs. 38/39*).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Suspensa a consolidação da propriedade de imóvel da recuperanda alienado fiduciariamente em favor de Banco Bradesco, às fls. 2.239 (*Evento 03, Anexo 51 - págs. 15/16*).

Edital do artigo 53 da Lei de Falência e Recuperação Judicial à fl. 3.878 dos autos físicos (*Evento 03, Anexo 77 - pág. 167*).

Determinada a convocação da AGC às fls. 4.061/v (*Evento 03, Anexo 81 - págs. 24/25*).

Edital de Convocação de Credores, previsto no artigo 36 da legislação de regência, à fl. 4.063 dos autos físicos (*Evento 03, Anexo 81 - págs. 26*).

Ata da 1ª Convocação da Assembleia-Geral de Credores, acostada pela Administradora Judicial às fls. 4089/4108 (*Evento 03, Anexo 81 - págs. 68/78 e Anexo 82 - págs. 01/09*), não instalada por ausência de quórum.

Ata da 2ª Convocação da Assembleia-Geral de Credores, juntada pela Administradora Judicial às fls. 4.110/4.174 (*Evento 03, Anexo 82 - págs. 14/75*). Instalada, foi suspensa com aprovação de 88,59% dos créditos presentes.

Juntado pela recuperanda o acordo realizado com o Banco Bradesco, às fls. 4.200/4.222 (*Evento 03, Anexo 83, págs. 26/45, e Anexo 84 - págs. 01/03*).

A Recuperanda apresentou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 4.233/4.347 e 4.255/4.363 (*Evento 03, Anexo 84 - págs. 14/28 e 36/66 e Anexo 85 - págs. 01/78*).

Noticiando a continuidade da Assembleia e a aprovação do plano de recuperação judicial e seus aditivos (acostando a respectiva Ata), a Administradora Judicial pugnou pela homologação do plano de recuperação e aditivos com a consequente concessão da Recuperação Judicial nas fls. 4.430/4.469 (*Evento 03, Anexo 87 - págs. 02/41*).

O Ministério Público manifestou-se, à fl. 4.259 dos autos físicos (*Evento 03, Anexo 88 - págs. 3/4*), pela homologação do plano e dos aditivos apresentados.

Banco do Brasil S.A. e Veirano Advogados Associados impugnaram o plano e seus aditivos às fls. 4.538 e 4.553/4.681 (*Evento 03, Anexo 88 - págs. 17/18; Anexo 88 - págs. 26/94; Anexo 89 - págs. 01/82; Anexo 90 - págs. 01/89 e Anexo 91 - págs. 01/33*). O Banco do Brasil sustentou, em síntese, que não houve atenção à decisão proferida na impugnação de crédito n. 008/1.13.0019440-0, uma vez que não foi incluído seu crédito no valor de R\$ 2.823.493,59, insurgindo-se contra o não lançamento de crédito da classe II com garantia. Veirano Advogados, por sua vez, aduziu que possui crédito em face da Recuperanda, decorrente de honorários sucumbências, cuja sujeição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

ao processo de recuperação ainda não restou definida. Insurgiu-se com relação à limitação para pagamento dos créditos trabalhistas, pugnando pela declaração de nulidade do limite imposto pelo aditivo.

Itaú Unibanco S.A. requereu a exclusão do quadro geral de credores, fl. 4.540 (*Evento 03, Anexo 88 - pág. 21*).

A Administradora Judicial concordou com o pedido do Banco Itaú Unibanco S.A e se opôs às alegações do Banco do Brasil e de Veirano Advogados Associados, pugnando pela intimação da Recuperanda (*Evento 04*).

Banco Santander S.A. impugnou o plano apresentado (*Evento 48*), pugnando pela declaração de nulidade das cláusulas 2.7, 6.2, 4.1, 4.2, 4.3 e 6.5.

O Banco do Brasil manifestou ciência acerca dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial (*Evento 54*).

O Ministério Público requereu a intimação da Recuperanda acerca das alegações de Banco do Brasil S.A e de Banco Santander S.A, com subsequente vista à administradora judicial (*Evento 56*).

A administradora judicial reiterou o pedido de homologação do plano e dos aditivos apresentados (*Evento 60*).

A Recuperanda manifestou-se acerca das impugnações, pugnando pelo indeferimento dos pleitos do Banco do Brasil, Veirano Advogados Associados e Banco Santander. Na mesma oportunidade, requereu a homologação do plano de recuperação (*Evento 65*).

Sobreveio requerimento de exclusão de NPL Brasil Gestão de Ativos Financeiros Ltda. e de inclusão de BPS Capital - Participações Societárias S.A. no feito, em decorrência de cessão de créditos detidos pelo Banco do Brasil inicialmente à NPL que, posteriormente cedeu à BPS (*Evento 70*).

Oportunizada vista (*Evento 72*), o Ministério Público reiterou a manifestação de não oposição à homologação do plano de recuperação judicial e de seus aditivos, enfatizando que tal não obstaculiza, na hipótese de eventual descumprimento, o controle jurisdicional (*Evento 76*).

BPS Capital - Participações Societárias S.A ratificou seu pedido de cadastramento como titular do crédito originalmente de titularidade do Banco do Brasil S.A, pretendendo, ainda, a atualização do Quadro Geral de Credores. Outrossim, reiterou o pedido de liberação do depósito judicial realizado nos autos pelo Banco do Brasil (*Evento 77*).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Oportunizada vista dos *Eventos 70 e 77 (Evento 79)*, a Administradora Judicial e a Recuperanda concordaram com os pleitos (*Eventos 84 e 86*), tendo ambas reiterado o pedido de homologação do plano de recuperação.

Diante da concordância da Recuperanda e da Administradora Judicial, o Ministério Público não se opõe ao deferimento dos pedidos constantes dos *Eventos 70 e 77*.

No *Evento 103*, BPS Capital - Participações Societárias S.A reiterou o pleito contido no *Evento 77*, pugnando pela expedição de alvará com urgência para levantamento dos valores depositados.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recuperação judicial, sob o rito ordinário, com base no art. 52 da LRF, para concessão da recuperação da empresa requerente nos termos proposto no plano apresentado e aprovado pelos credores da devedora, pedido este que se apresenta juridicamente possível.

Antes de decidir a respeito da homologação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a concordância da Recuperanda, da Administradora Judicial, bem como a não oposição do Ministério Público, defiro os pleitos contidos nos *Eventos 70 e 77*.

Exclua-se, pois, NPL Brasil Gestão de Ativos Financeiros Ltda. e inclua-se BPS Capital - Participações Societárias S.A. no feito.

Após, expeça-se alvará, com urgência, em favor de BPS Capital - Participações Societárias S.A., do depósito judicial realizado pelo Banco do Brasil, relativo ao contrato de nº 21/00925-2, cuja não sujeição ao plano de recuperação judicial restou reconhecida na impugnação de crédito nº 008/1.13.0019440-0.

Superada tais questões, convém destacar que, nos termos do artigo 47 da lei nº.11.101/2005, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Dentro desse contexto, é importante observar que, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa autora, ao Poder Judiciário incumbe a garantia do pleno funcionamento do arcabouço jurídico necessário à higidez



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

do processo de recuperação, atendo-se ao controle da legalidade do plano, uma vez que os aspectos econômicos, relacionados ao levantamento da atividade da empresa, são de atribuição dos credores na Assembleia-Geral de Credores.

É dizer, a natureza jurídica da recuperação judicial é de um favor creditício, bastando o atendimento aos requisitos e condições previstas na Lei de Recuperação e Falência para o seu processamento. Portanto, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores da empresa recuperanda, há que ser homologado pelo Juízo, em atenção aos princípios da preservação da empresa e da prevalência do interesse dos credores, possibilitando, assim, o soerguimento da empresa na forma do plano de recuperação apresentado e acolhido pelos credores.

Sobre o tema:

DE

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESÁGIO PARA SATISFAÇÃO DO PASSIVO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. EQUALIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” *Aa juízo da recuperação judicial não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. É juridicamente possível e legal a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas para fins de equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. Inexistência de ilegalidade da cláusula 3.1.3.4. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 50678703520218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-10-2021) (grifei)*

Feitas tais considerações, da análise do processado se permite verificar a inexistência de infringência de regras de ordem pública por quaisquer cláusulas do plano, ou ainda vício de consentimento por parte dos credores votantes, diante da legalidade da decisão majoritária dos credores, anotando-se não se vislumbrar qualquer voto abusivo que possa comprometer a aprovação do plano de recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Nesse cenário, tenho que os argumentos constantes das objeções apresentadas pelo Banco do Brasil, Banco Santander e Veirano Advogados Associados (este último na condição de credor da Recuperanda, cuja sujeição à recuperação ainda não restou definida), encontram-se superados pelo resultado da Assembleia-Geral de Credores realizada. Ocorre que, após discussão e votação, foi aprovado o plano de recuperação e os aditivos, devendo, portanto, ser respeitada a soberania da Assembleia-Geral de Credores, prevista no art. 35, da Lei nº 11.101/05 para aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Aliás, cumpre ressaltar, sobretudo em razão dos termos da objeção de Veirano Advogados, que o plano e seus aditivos foram aprovados por 100% dos credores trabalhistas e equiparados, como se pode observar da Ata da Assembleia, *Evento 03, Anexo 87 - pág. 14*:

6. Trabalhos e deliberações:

A Presidente chamou a compor a mesa o procurador da Recuperanda e questionou se o procurador do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Fernando Ferreira de Almeida, poderia continuar secretariando os trabalhos, o qual aceitou.

Antes da dar continuidade aos trabalhos iniciados em 11-09-2019, a Administradora Judicial informou que visitou o estabelecimento da Recuperanda localizado na cidade de Rio Grande na última quarta-feira, dia 13-11-2019, apurando *in loco* as atividades, que foram registradas fotograficamente, cujas imagens estão sendo transmitidas na tela de projeção.

Na sequência, a Administradora Judicial informou que foram apresentados modificativos ao plano de recuperação judicial nas datas de 04-11-2019 e 13-11-2019, os quais foram juntados aos autos processuais e disponibilizados no site www.administradorajudicial.adv.br.

Conferida a palavra a Recuperanda, Sr. João Carlos Meroni Miranda, que explanou minuciosamente o aditivo ao plano, inclusive novas alterações que estão sendo apresentadas nesta oportunidade (doc. anexo).

Passada a votação do plano de recuperação judicial e seus aditivos, obteve-se o seguinte resultado: **APROVADO** por (a) **100% dos credores trabalhistas e equiparados presentes** (classe I), (b) **71,45% dos créditos com garantia real presentes** (50% por cabeça, rejeitado pelos Bancos Bannisul e Santander) (classe II), (c) **63,65% dos créditos quirografários presentes** (75% por cabeça aprova, rejeitado por HSBC, Banco do Brasil e Ipiranga) (classe III). **O plano de recuperação judicial e seus aditivos colacionados aos autos (fls. 4256/4362) e apresentado na presente data (doc. anexo) foi aprovado por 70,70% do total dos créditos presentes (doc. anexo).**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Ainda, no que pertine à insurgência do Banco do Brasil, foi demonstrado, por meio de simulação, que a sua inclusão na classe II, não alteraria o resultado do conclave, tendo a aludida instituição financeira concordado expressamente com os esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial (*Eventos 04 e 54*).

Releva ponderar, ainda, quanto a imprescindibilidade do fornecimento das certidões negativas de débito fiscal.

Nesse aspecto, deve-se olhar sob o prisma do interesse social e público na preservação da unidade produtiva, a teor do que estabelece o art. 47 da LRF, já que, ao fim e ao cabo, busca-se a preservação de empregos e a geração de riquezas, com a conseqüentemente continuidade do pagamento de tributos.

Ora, inexistente sanção legal para a hipótese de não apresentação de quaisquer das certidões de negativa de débito fiscal, traduzindo-se em mera recomendação à norma que estabelece a sua juntada após a aprovação do plano pela assembleia geral de credores.

Ademais, o fisco dispõe de meios eficazes para a satisfação de seus créditos, fugindo a matéria ao escopo do presente feito, até porque o crédito tributário não está sujeito diretamente aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelecem os art. 6º, § 7º, combinado com o art. 68, ambos da LRF.

Aliás, a legislação de regência exige tratamento mais benéfico ao contribuinte nesta situação jurídica, sendo inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, enquanto não for dado cumprimento ao disposto no art. 155-A do diploma fiscal que disciplina o parcelamento dos créditos tributários.

Nesse diapasão, os princípios da razoabilidade e preservação da empresa prevalecem sobre a burocracia estatal que não pode impedir a ultimação do processo de recuperação judicial, sob pena de subversão do interesse social e público prevalente nesta hipótese.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. MITIGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA NACIONAL EXECUTAR A RECUPERANDA DE FORMA AUTÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/05. 1. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. A LEI Nº 11.101/05 ESTABELECE QUE A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

EMPRESA QUE TIVER SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES TERÁ DE APRESENTAR EM JUÍZO CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS, ISTO É, COMPROVAR QUE ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR COM O FISCO, CONFORME OS TERMOS DO ART. 57 DA LEGISLAÇÃO PRECITADA. 3. POR OUTRO LADO, PARA ADEQUADA SOLUÇÃO DA QUESTÃO TRAZIDA À ANÁLISE DESTA CORTE, DEVE SER PONDERADO QUE OS CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/06, JÁ COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI Nº 14.112/2020, DE SORTE QUE PODEM SER EXECUTADAS DE FORMA AUTÔNOMA. 4. A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPORTA NA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, POIS NÃO HÁ A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIOR, A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E A INSTITUIÇÃO DE NOVA OBRIGAÇÃO ENTRE AS PARTES. 5. PORTANTO, EM NÃO HAVENDO A RENEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO REGIME RECUPERATÓRIO, CONDICIONAR A MEDIDA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMPLICA EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA PREVALÊNCIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 6. IGUALMENTE, COM A APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA, FICA ESTABELECIDO QUE OS CREDORES SUJEITOS AO PLANO RECUPERATÓRIO ACORDARAM COM OS TERMOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS E PARA O SOERGUMENTO DAQUELA FRENTE A CRISE ECONÔMICO-FINANÇEIRA. 7. ADEMAIS, A PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É INCONTESTÁVEL, DE SORTE QUE NEM MESMO O MAGISTRADO PODE MODIFICAR O MÉRITO DAQUELA QUANTO À APROVAÇÃO DO PLANO. DESSA FORMA, CONDICIONAR A APROVAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA À APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS MOSTRA-SE MEDIDA DESARRAZOADA, QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E ECONOMICIDADE TRAZIDOS PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50831738920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-08-2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...). APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. (...). QUANTO AO MAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, É DE SER MANTIDA A MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 57, DA LRF, E NO ART. 191-A, DO CTN, ATÉ PORQUE INEXISTE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSIVE, É PRECISO RESSALTAR QUE AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NORMALMENTE POSSUEM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA ELEVADA CARGA TRIBUTÁRIA PREVISTA NO BRASIL. DA MESMA FORMA E PELO MESMO MOTIVO, NÃO SE REVELA ADEQUADO CONDICIONAR O ANDAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL AO ADIMPLENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS PRETÉRITAS OU CONSTITUÍDAS DURANTE O PROCESSAMENTO. XVI. POR FIM, IMPERIOSA A RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO DA EMPRESA SUL COMÉRCIO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EM R\$ 6.602.290,34, QUE ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBSERVADA A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO CEDENTE DO CRÉDITO ANALISADO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FORTE PARA-BRISAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. E OUTRAS DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SUL COMÉRCIO COMPONENTES AUTOMOTIVOS PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50294188720208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-06-2021)

Logo, a decisão tomada em Assembleia-Geral de Credores deve ser homologada sem ressalvas.

DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a Ata de Assembleia-Geral de Credores realizada em 11/09/2019 e 19/11/2019, constante do *Evento 03, Anexo 87 - págs. 13/16*, e CONCEDO, com fundamento no artigo 58, §1º, inciso II da Lei nº 11.101/05, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A., observando-se, no que pertine ao seu cumprimento, o disposto nos artigos 59 e 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial¹.

A empresa Recuperanda deverá efetuar os pagamentos previstos no Plano diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, em conformidade com o que restou deliberado na AGC e com que restar decidido em eventuais impugnações ainda pendentes de julgamento, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará o Juízo, conforme previsão da alínea “a” do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005², não cabendo depósitos judiciais com esta finalidade, porquanto ausente previsão legal.

Deverá ser aberto incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a Recuperanda, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano de recuperação pelas partes envolvidas.

Ressalto que o Plano de Recuperação deverá ser cumprido a contar da presente decisão e, caso interposto agravo, nos termos do §2º do art. 59 da Lei 11.101/2005, deverá ser observado se foi ou não concedido efeito suspensivo ao recurso.

Transcorrido o prazo de 02 (dois) anos sem que haja reclamação de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, voltem os autos conclusos para encerramento da Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 63 da Lei 11.101/2005³.

Publique-se, registre-se e intimem-se a Requerente, a Administradora Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público e demais credores e interessados cadastrados nos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Intimem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Canoas/RS (artigo 58, § 3º, Lei nº 11.101/05⁴), os quais deverão ser previamente cadastrados no presente feito, a fim de terem ciência de todo o processado, assim como dos termos da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANE DI DOMENICO HAAS, Juíza de Direito**, em 24/11/2021, às 17:18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012941512v23** e o código CRC **bdc8ff82**.

1. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)(...)Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial
2. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:(...)II – na recuperação judicial:a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
3. Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
4. Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (...)§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)